



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000936-84.2012.815.0301

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: Flávio Duarte

ADVOGADO: Arnaldo Marques de Sousa (OAB/PB 3.467)

DEFENSOR PÚBLICO: Enriquimar Dutra da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSUIR E MANTER SOB GUARDA MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. LAUDO PERICIAL. EFICIÊNCIA. CONDIÇÕES NORMAIS DE USO DA MUNIÇÃO. CONDUTA ILÍCITA. ATIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. QUANTIDADE INSIGNIFICANTE. IRRELEVÂNCIA. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR-SE O RÉU. PROVIMENTO.

- O Estatuto do Desarmamento tem o escopo de resguardar a segurança e a incolumidade pública, que estariam ameaçadas com a possibilidade de armas de fogo, seus acessórios e munições serem utilizados, de forma livre e negligente, por quem não possui a devida autorização legal para sua guarda.

- O fato de não ter sido encontrada arma de fogo na residência do agente não torna atípica a conduta de possuir e manter sob sua guarda pequena quantidade de munições, pois o referido delito é considerado de mera conduta e de perigo abstrato.

- Provimento do recurso para condenar-se o réu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 73/75) do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pombal (PB), que julgou improcedente a denúncia e absolveu o réu FLÁVIO DUARTE da prática do delito de posse de munições de uso permitido, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Consta na inicial acusatória que, no dia 04 de abril de 2012, pelas 06h00min, na Rua José de Almeida Filho, bairro Vida Nova, em Pombal (PB), a força policial, em diligência determinada pela Juíza de Direito da 1ª Vara (f. 22), encontrou no referido endereço (residência do acusado) 06 (seis) munições calibre 38. Ato contínuo, foi efetuada sua prisão em flagrante, sendo posteriormente liberado, mediante o pagamento de fiança (f. 18/19).

Nas razões recursais (f. 77/82) o *Parquet* questionou a tese de atipicidade e insignificância da conduta, adotada pela magistrada sentenciante, uma vez que, de acordo com entendimento do STJ, a apreensão de munições isoladas, na posse do acusado, não descaracteriza o crime previsto no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Em razão disso, pugnou pela reforma da sentença, para condenar-se o réu nas sanções do referido dispositivo legal.

Contrarrazões pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 85/87).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da apelação (f. 92/99).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso de apelação, porquanto é próprio, tempestivo e foi regularmente processado, estando configurados, assim, os pressupostos para sua admissão.

2. MÉRITO RECURSAL.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do réu, Flávio Duarte, dando-o como incurso nas sanções do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por terem sido encontrados, em sua residência, 06 (seis) cartuchos intactos, calibre 38, de uso permitido, mas sem a devida autorização legal.

Sobreveio sentença absolvendo o réu dessa prática delitativa, com base no entendimento de ausência de potencialidade lesiva e de insignificância da quantidade de munições encontradas, considerando a juíza que tal conduta é atípica.

Irresignado, o *Parquet* recorreu, sob o fundamento de que basta que o agente incorra na descrição do tipo penal do art. 12 da referida lei para que o crime se repute consumado, independentemente da produção de qualquer perigo de dano concreto, bem como da quantidade de munição encontrada.

O delito capitulado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 traz, em sua descrição, tipos diferentes de condutas penais. Vejamos:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Com efeito, destaco que a **materialidade e a autoria do crime de posse ilegal de munições** restaram suficientemente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (f. 07), corroborado pelos depoimentos dos policiais Célio Santos da Silva e Francimar Nunes Feitosa, que efetuaram a prisão (f. 07/09), do Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16), além da confissão do apelado e do Laudo de Exame Técnico-Pericial de Eficiência de

Disparos em Munição – concluindo serem os cartuchos eficientes, com condições normais de uso e funcionamento (f. 58/60).

Destarte, é **irrelevante** o fato de não ter sido encontrada, quando da apreensão das munições, arma de fogo ao alcance do recorrido, pois a posse de **06 (seis) munições intactas**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mostra-se suficiente para a caracterização da prática delitiva, independentemente da ocorrência de qualquer resultado naturalístico para sua comprovação, por tratar-se de crime de mera conduta.

O **porte de munição de uso permitido é crime de perigo abstrato**, em que a lei presume, de forma absoluta, a existência do risco à coletividade, razão pela qual se tem como totalmente desnecessária a prova de que o agente tenha causado perigo a pessoa determinada. Trata-se de delito de mera conduta, que se aperfeiçoa com a ação típica, independentemente de qualquer resultado.

Destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO**. ART. 16 DA LEI N.10.826/2003. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tipo penal descrito no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 é crime de perigo abstrato que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem. É, portanto, incabível a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. A denúncia descreve a apreensão, em poder do acusado, de sete munições de uso restrito, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, o que é suficiente para justificar a persecução criminal, pois a natureza dos projéteis não estava descaracterizada mediante utilização em obra de arte, em chaveiro etc. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1604114/RJ. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. SEXTA TURMA. Julgamento 28/11/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2017).

E deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI FEDERAL Nº 10.826/2003). ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO RÉU, POR AUSÊNCIA DE PERIGO ABSTRATO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES NO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

CONCRETA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA APLICADAS. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA APLICAÇÃO DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE SEM MINORAÇÃO. REPRIMENDAS JÁ ALTERADAS PARA O MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RÉU QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 44, DO CP. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. O porte de munição de uso permitido é crime de perigo abstrato, em que a lei presume, de forma absoluta, a existência do risco causado à coletividade, razão pela qual faz-se, na hipótese dos autos, totalmente desnecessária a prova de que o agente tenha causado perigo à pessoa determinada. Precedentes no STJ. - A circunstância judicial relativa à personalidade do agente somente deve ser valorada negativamente sob fundamentação que se alicerce em elementos concretos, constantes dos autos. A utilização de expressões genéricas e imprecisas desprestigia o entendimento consolidado na jurisprudência das Cortes Superiores, devendo ser objeto de decote, em favor do réu, com o ulterior redimensionamento das penas privativas de liberdade e multa aplicadas, que, no caso vertente, cinge-se ao mínimo legal. (APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002137-68.2014.815.0131 – 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras. RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - Data de julgamento 03 de maio de 2018).

Nesse contexto, **aquele que possuir arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, no interior de sua residência, ou em dependência desta, incide no crime definido no art. 12 do Estatuto do Desarmamento**, sendo presumido o risco de dano, e irrelevante para a sua consumação a efetiva comprovação de prejuízo para a sociedade, não cabendo, no caso, o reconhecimento da atipicidade da conduta, de modo que o réu deve ser **condenado** pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003.

3. DA DOSIMETRIA PENAL.

Fixo, na **1ª fase**, a pena-base em **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, **a qual torno definitiva**, diante da ausência de agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou diminuição de pena. Para início do cumprimento da pena corporal estabeleço o **regime aberto**, pelo que declino de analisar as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal.

3.1. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

Constata-se que o réu satisfaz os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, incisos I, II, III, e § 2º, do CP. Assim, **converto** a pena aplicada em uma pena restritiva de direito, na modalidade prevista no art. 43, inciso IV, do CP, a saber, **prestação de serviços à comunidade ou a entidades**

públicas, por igual período, em local a ser designado pelo Juiz da Execução Penal.

4. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para, reformando a sentença, **condenar o réu, Flávio Duarte**, pelo crime tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, **à pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**, em regime inicial **aberto**, substituindo a pena corporal pela restritiva de direito na modalidade prevista no art. 43, IV, do Código Penal – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas – em local a ser designado pelo Juízo da Execução Penal.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator